|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 14/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 937/2019 |
| INTERESSADO | ANTONIO LUIZ ZANOTTO CAON – ENGENHARIA - MECNPJ: 16.895.982/0001-67 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 25 de janeiro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 937/2019 à empresa ANTONIO LUIZ ZANOTTO CAON – ENGENHARIA - ME - CNPJ: 16.895.982/0001-67, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13-39). Aduziu, em suma, a inatividade da empresa desde 2015, comprovada documentalmente, com documentos da contribuinte apresentados por escritório contábil, requerendo o cancelamento da cobrança.
3. Na folha 41 dos autos, consta despacho da Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS com informações quanto ao registro voluntário da empresa no CAU/RS e que o Arquiteto que dá nome a empresa é o responsável técnico desta desde a realização do registro da pessoa jurídica no Conselho, realizado em 23/06/2015.
4. Em diligências realizadas adicionalmente, em virtude da observação quanto ao registro voluntário da pessoa jurídica no Conselho, restou evidenciado e juntado aos autos (fls. 45-47) um contrato de prestação de serviços de assunção de responsabilidade técnica pela contribuinte firmado em 2014 e com vigência por prazo indeterminado.
5. Tendo presente a alegação de inatividade da contribuinte presente na impugnação oferecida, foi realizado contato por e-mail com a empresa contribuinte (fls. 48-57), para que esta apresentasse o distrato referente ao contrato firmado em 2014. Como resposta, a impugnante limitou-se a afirmar que nunca foi responsável técnica da empresa e que inclusive desconhece a sua existência, não tendo recebido valores da empresa (fls. 48 e 53), bem como informou a sua responsabilidade técnica sobre outras quatro empresas (fl. 52), sem, contudo, fazer qualquer prova do quanto à sua desvinculação do contrato questionado, tal como o distrato contratual.
6. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
|  **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Dessa maneira, aduzo que o registro voluntariamente realizado (fl. 41), conforme solicitação SICCAU nº 56299, ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.
5. Nesse sentido, ao ser notificada, a empresa impugnante alegou a sua inatividade no período da notificação administrativa, trazendo aos autos documentos contábeis que, em princípio, teriam o condão de afastar a exigência do pagamento das anuidades.
6. No caso concreto, entretanto, em virtude das diligências realizadas, foi constatada a existência de um contrato de responsabilidade técnica firmado pela contribuinte no ano de 2014 e por prazo indeterminado (fls. 45-47) com a empresa Global Empreendimentos Imobiliários LTDA.
7. Diante da existência do contrato, fora oportunizada a apresentação do distrato, tendo presente a alegação de inatividade aduzida pela impugnante, o que não fora providenciado, ao menos até o momento, tendo a impugnante se limitado a informar que nunca foi responsável técnica da empresa e que inclusive desconhece a sua existência, não tendo recebido valores da empresa (fls. 48 e 53), bem como informou a sua responsabilidade técnica sobre outras quatro empresas (fl. 52), sem, contudo, fazer qualquer prova do quanto à sua desvinculação do contrato questionado.
8. Dito isso, tendo presente o registro voluntário da contribuinte no CAU, as atividades objeto desta no contrato social, tais como *“serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”*, e a atuação como responsável técnica cuja inocorrência não restou comprovada, em que pese tenha-lhe sido oportunizado, torna insuficiente a informação quanto à inatividade realizada, motivo pelo qual a cobrança de anuidades em curso deve ser mantida.
9. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado e prorrogado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa ANTONIO LUIZ ZANOTTO CAON – ENGENHARIA - ME - CNPJ: 16.895.982/0001-67, com o fim de manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, uma vez que não comprovada a alegada inatividade da empresa, mormente quanto presente nos autos contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica em vigor.

Porto Alegre, 02 de julho de 2019.

**EMILIO MERINO DOMINGUEZ**

 Conselheiro Relator

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 14/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 937/2019 |
| INTERESSADO | ANTONIO LUIZ ZANOTTO CAON – ENGENHARIA - MECNPJ: 16.895.982/0001-67 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ |
| **DELIBERAÇÃO Nº 043/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 02 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa ANTONIO LUIZ ZANOTTO CAON – ENGENHARIA - ME - CNPJ: 16.895.982/0001-67, com o fim de manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, uma vez que não comprovada a alegada inatividade da empresa, mormente quanto presente nos autos contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica em vigor.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso interposto, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão e para Gerência de Atendimento e Fiscalização para proceder eventuais providências no registro da pessoa jurídica decorrentes do julgamento.

Porto Alegre, 02 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |